**PARECER Nº 27/2017.**

*Projeto de Emenda nº.01 à Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito – Fiscalização Financeira – Orçamento – administração Pública – Habitação – Transporte – Infraestrutura – Planejamento Urbano.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei em comento, de autoria de todos os vereadores La atual legislatura 2017/2020, que Acrescenta o artigo 77-A à Lei Orgânica Municipal e dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva, e dá outras providências.

02-Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas na lei orgânica municipal.

O projeto de Emenda visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial nos artigos 165, 166 e 198, todas da Constituição Federal de 1988 e, consequentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite 1,2% (um interior e dois décimos por cento) da receita liquida do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal. O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo possibilita a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior.

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional que prevê que metade do percentual acima disposto, 0,6%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Outro ponto importante e que dá força a medida, é a necessidade, caso venha o Executivo a não cumprir tais emendas, pela razão que a Constituição chama de impedimento de ordem técnica, de que o Prefeito Municipal deva formalmente à Câmara.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há, no presente projeto quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Emenda nº.01 à Lei Orgânica do Município. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

**Tim Maritaca**

Vereador Relator

Votaram com o relator:

**Fernando Tolentino**  **Cláudio Tolentino**

Vereador Revisor Suplente Vereador Presidente

**O vereador Heriberto Tavares do Amaral, revisor efetivo desta comissão, deixou de emitir parecer, por estar ausente.**

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

**Evandro da Silva Oliveira**

Vereador Relator Suplente:

Votaram com o relator suplente:

**Fernando Tolentino Maurilo Marcelino Tomaz**

Vereador Revisor Vereador Presidente

**O vereador Heitor de Sousa Ribeiro, relator efetivo desta comissão, deixou de emitir parecer, por estar ausente.**

# COMISSÃO DE ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

**Cláudio Tolentino**

Vereador Relator

Votaram com o Relator:

**Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Evandro da Silva Oliveira**

Vereador Revisora Vereador Presidente

# COMISSÃO ESPECIAL:

**Geny Gonçalves de Melo**

Vereadora Relatora

Votaram com a relatora:

**Cláudio Tolentino**

Vereador Presidente

**O vereador Heriberto Tavares do Amaral, revisor efetivo desta comissão, deixou de emitir parecer, por estar ausente.**

**Sala das Comissões, 07 de agosto de 2017.**